



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.608, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a revogação do Decretos Municipais nº 3.603/2020, Decreto Municipal nº 3.604/2020 e Decreto Municipal nº 3.606/2020, que “Dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e adota medidas de enfrentamento ao COVID – 19 em consonância com os Decretos Estadual nº 4.317, 4.318 e 4.388/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso I, artigo 33 da Lei Orgânica do Município, e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual 4230 de 16 de março de 2020, Decreto Municipal nº 3.601 de 18 de março de 2020, Decreto Municipal nº 3.603 de 19 de março de 2020, Decreto Municipal nº 3.604/2020 de 20 de março de 2020 e da Recomendação Administrativa nº 16/2020 do Ministério Público Estadual da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste e os Decretos Estaduais nº 4.317, 4.318 e 4.388/2020, e

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4317, de 21 de março de 2020, dispõe, em seu artigo 2º, que deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020, que alterou a Redação do Decreto Estadual nº 4.317 de 21 de março de 2020;

CONSIDRANDO o Decreto Estadual nº 4.388 de 30 de março de 2020, que altera dispositivos do Decreto Estadual nº 4.317 de 21 de março de 2020.

CONSIDERANDO que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antônio do Sudoeste não dispõe nenhum leito de UTI no município, e possui apenas dois respiradores para eventuais emergências de crises respiratórias;

CONSIDERANDO que há a necessidade legal de conciliar os Decretos Municipais com o entendimento e as normativas dos Decretos Estaduais;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 2493.2020 de 30 de março de 2020 do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2020 de 28 de março de 2020 do Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste;

CONSIDERANDO que o Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID - 19, através da Ata nº 06/2020 de 02 de abril de 2020, que reconsiderou o Parecer Técnico da Vigilância Epidemiológica emitido em 29 de março de 2020.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1.º - Fica decretado Situação **de Emergência** em Saúde Pública no Município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declaração/reconhecimento de emergência de saúde pública de importância internacional.

Parágrafo único. A Situação de Emergência já declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a adoção de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. - Para fins do disposto neste Decreto, e de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins deste Decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19; e

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 4º. - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, na forma do que reza o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – exames médicos;

IV – testes laboratoriais;

V – coleta de amostras clínicas;

VI – vacinação e outras medidas profiláticas; ou

VII – tratamentos médicos específicos;

VIII – estudo ou investigação epidemiológica;

IX – barreiras sanitárias nos limites do território do município.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 2.º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 5º. - A adoção das medidas de que trata este Decreto deverão ser proporcionais e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, não contaminação e/ou a não propagação do COVID-19, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Art. 7.º - Ficam suspensos (as), no âmbito do município de Santo Antônio do Sudoeste:

- I - atividades educacionais presenciais em todas as unidades da rede de ensino pública e privada, inclusive CMEIs;
- II – eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que exijam licença do Poder Público ou mesmo privados, que se realizem em espaço aberto ou fechado, excetuados àqueles inerentes a atividade profissional (reuniões, palestras, etc), que congreguem no máximo 10 (dez) pessoas e que se justifiquem como imprescindíveis para a atividade da empresa, desde que observadas as medidas de prevenção preconizadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos sanitários;
- III – Atividades recreativas, de lazer e culturais, em clubes, associações e congêneres;
- IV – atividades coletivas em parques públicos e privados;
- V – atividades em praias de água doce, balenários e recantos;
- VI – atividades de teatro;
- VII – atividades de cinema;
- VIII – atividades de museus;
- IX – atividades de casas de shows;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

- X** – feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;
- XI** – atividades em ginásios esportivos e campos de futebol;
- XII** - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS:

Art. 8º - Seguindo os Decretos Estaduais nº 4.317/2020, nº 4.318/2020 e Decreto Estadual nº 4.388/2020, fica considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

I - captação, tratamento e distribuição de água; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).**

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020).**

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020).**



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - telecomunicações;
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - imprensa;
- XVI - segurança privada;
- XVII - transporte e entrega de cargas em geral; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).**
- XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020).**
- XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020).**
- XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.
- XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020).**
- XXVI - iluminação pública; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).**



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4318 DE 22/03/2020).**

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4318 DE 22/03/2020).**

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4318 DE 22/03/2020).**

XXXI - vigilância agropecuária; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4318 DE 22/03/2020).**

XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta; **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto n° 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto n° 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas. **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).**

Art. 9º - A São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. **(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 4323 DE 24/03/2020).**

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Santo Antônio do Sudoeste, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem e/ou teve contato com pessoa que viajou as áreas de epidemia do COVID-19, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de tele trabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 11º - Fica a Secretaria de Saúde, em cooperação com demais órgãos da Administração e dos outros setores, orientada a realizar a busca ativa de todos os idosos, portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco considerados pela referida Secretaria, para acompanhamento e medidas de prevenção e eventual tratamento.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, a edição de boletins sobre a possível evolução da doença no âmbito do Município.

§ 2.º - Fica determinada a suspensão da distribuição de medicamentos nas farmácias das unidades de saúde para pessoas acima de 60 anos em tratamentos de doenças crônicas /doença mental, e autorizada à entrega domiciliar destes medicamentos, pelos agentes comunitários de saúde;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - Eventualmente, caso a demanda de atendimentos não puder ser suprida nos moldes do parágrafo anterior, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a implantar equipes de saúde móvel, para atendimento domiciliar de idoso, portadores de doenças autoimunes e pacientes com comorbidades, objetivando evitar o deslocamento dos pacientes de maior risco à Unidades de Saúde;

Art. 12º – As atividades de atendimento aos munícipes nas repartições públicas serão organizadas pelos Secretários Municipais, mediante implantação de rotinas preventivas e de combate à pandemia de que trata este Ato.

§ 1º - Todas as Secretarias Municipais e seus respectivos departamentos manterão expediente normal no entanto sem atendimento ao público, sendo realizado os atendimentos preferencialmente, por vias eletrônicas (e-mail; telefone e redes sociais) e, excepcionalmente os casos de urgência será realizado atendimento presencial; com agendamento de horário.

§ 2º – No âmbito da administração pública municipal, deve ser adotado, preferencialmente, o sistema de reuniões e encontros on-line.

§ 3º - Os serviços públicos essenciais serão mantidos regularmente, como limpeza pública, coleta de lixo orgânico e reciclável, roçadas nos prédios públicos, saúde, fornecimento de água e esgoto.

§ 4º - Os registros de ponto eletrônico nas repartições públicas que estiverem em funcionamento são obrigatórios, sendo defeso aos Servidores ignorarem os escalonamentos definidos pela Chefia Imediata, a qual manterá registro de atividades realizadas durante os efeitos deste Decreto no setor em que estiver lotado.

§ 5º - Reitera a cessão/remanejamento de servidores dos demais Departamentos do Município para a Secretaria de Saúde, a fim de auxiliar no contingenciamento de pessoal para execução das medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19.

§ 6º – Fica suspenso o transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º – Fica ainda reiterada suspensão ou cancelamento, todas as viagens oficiais à serviços, cursos e eventos, do Prefeito e qualquer outro agente público, ressalvado casos excepcionais ou emergenciais de interesse público, que serão submetidos à autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13º – Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a promoção das ações administrativas necessárias a antecipação da campanha de vacinação contra a gripe, respeitadas as determinações e rotinas definidas pelo Ministério da Saúde e unidades estaduais e regionais responsáveis.

Art. 14º – Fica autorizada, na medida do necessário, a interrupção da execução dos contratos públicos cujos serviços sejam alcançados por alguma limitação imposta a partir do determinado no presente Decreto, com a prorrogação do seu prazo de execução e vigência pelo tempo que decorrer a suspensão dos serviços.

Parágrafo único: Ficam as Unidades de Compras e de Licitações responsáveis pela comunicação eletrônica dos (as) interessados (as) indicados acima, bem como pela expedição dos atos administrativos necessários à eficácia dos Termos de Suspensão Contratual e prorrogação.

Art. 15º - Fica suspenso, por tempo indeterminado, o curso de tramitação de todos os processos administrativos no âmbito municipal, excetuando-se aqueles relacionados às áreas da saúde pública, meio ambiente e segurança, ou que tiverem reconhecida urgência para o interesse público, expressamente reconhecida e determinada nos respectivos autos, incluindo-se o prazo de defesa e recurso, bem como, vistas aos autos.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PRODUTIVAS

Art. 16º - Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrente da pandemia da COVID-19, fica autorizado o funcionamento somente das atividades e serviços essenciais constante no art. 3º do presente Decreto em consonância com os Decretos do Estado do Paraná nº 4.317, 4.318 e 4.388/2020, e nas demais legislações atinentes, desde que observados rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA, Ministério da Saúde, bem como, Recomendação Administrativa nº 16/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Sendo que as atividades e serviços essenciais ora declaradas pelo presente Decreto Municipal, deverão observar/cumprir obrigatoriamente as seguintes recomendações, sob pena de responder processo administrativo sanitário (intimação/interdição /infração e multa):

I - Poderão manter atividades no horário compreendido entre as 08h00min e 18h00min, de segunda à sexta-feira e das 08h00min e 12h00min aos sábados, exceto as padarias, mercearias, mercados e supermercados que poderão permanecer abertos de segunda a sábado 08h00min e 18h00min.

§ 2º - Atividades de Postos de Combustíveis:

I - Poderão funcionar diariamente nos horários das 08h00min às 22h00min de segunda a domingo;

II – Deverão, na medida do possível, estabelecer procedimento de pagamento fora do ambiente das lojas de conveniência;

§ 3º - Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, devem realizar apenas atendimento na modalidade de tele entrega e retirada em balcão, ficando expressamente proibida a realização de rodízios e atendimento ao público em geral, bem como, apresentações culturais e artísticas nos referidos estabelecimentos;

§ 4º - Fica ainda estabelecido que todas as atividades e serviços essenciais deverão realizar atendimento prioritário as pessoas enquadradas como grupo de risco (idosos, gestantes, doenças crônicas (cardíacos, diabéticos, hipertensos, renais crônicos, pneumopatias, imunodeprimidos, etc...);

I – Deverão obrigatoriamente implementar a redução de 50% da mão de obra de funcionários do estabelecimento, com sistema de rodízio, mantendo-se equipe mínima para atendimento das demandas (Recomendação Administrativa nº 16/2020 – MPPR);

II – Deverão ser adotadas medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os mesmos, inclusive para filas, havendo demarcação fixa com o espaçamento solicitado, assim como, disponibilizar um funcionário para realizar o controle da entrada de pessoas no estabelecimento de acordo com a capacidade local de cada ambiente, proibindo a aglomeração de pessoas;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

III – Deverão no que for inerente a atividade, observar na organização dos postos de trabalho, a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre elas, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

IV – Deverá ser disponibilizado, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

V – Deverá ser disponibilizada pia para lavagens/higienização das mãos dos consumidores e trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete líquido inodoro, papel toalha branco e lixeira com acionamento de pedal);

VI – Deverá ser adotada medidas para ampla ventilação nos prédios comerciais com maior circulação de ar mantendo o ambiente aberto e arejado;

VII – Deverão, na medida do possível, adotar meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;

VIII - Deverão, na medida do possível, adotar práticas de atendimentos não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento (*drive-thru*) ou entrega em casa (*delivery*), inclusive quanto ao pagamento fora do interior do estabelecimento; prioritariamente quanto aos postos de combustíveis;

IX – Deverá ser disponibilizado aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos (fixando em todos os lavatórios adesivo com a técnica correta de lavagem de mãos), uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) conforme normas regulamentadoras da Segurança do Trabalho. Os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID- 19 é obrigatório (luvas, máscaras, gorro, bota, avental, óculos de proteção, etc.), essencialmente para aqueles que têm atividades de atendimento à população, sendo obrigatório o registro em meio físico da capacitação e entrega dos EPIs e EPCs;

X – Deverá ser realizada a higienização dos locais de trabalho/atendimento, de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde com registro na ANVISA (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso individual e/ou coletivo;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

XI – Deverão ser retirados ou lacrados, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;

XII– Deverão as empresas atender as determinações de afastamento das atividades e/ou proteção dos trabalhadores identificados como do grupo de risco, sem prejuízo, da manutenção da remuneração e do vínculo empregatício;

XIII – Deverão as empresas adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas compatíveis com síndromes gripais e/ou COVID-19 (febre, tosse seca, dor de garganta, cefaléia, dificuldade respiratórias) ou que relatarem e comprovarem contágio, estes devem ser imediatamente dispensados do trabalho e orientado a entrar em contato com as autoridades sanitárias **(46 3563 8046 / 9 91034239)** sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

§ 5º - Atividades de transporte de passageiros e assemelhados:

I – os veículos deverão transitar com janelas abertas;

II – os veículos deverão ser intermitentemente higienizados;

III – Deverá haver uma moderação no que atine número de passageiros no transporte coletivo, evitando-se aglomerações;

§ 6º - As atividades de mercados, supermercados e mercearias deverão:

I - limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor;

II – deverão ter uma ocupação máxima indicativa de 01 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de vendas, quando mercearias, padarias, açougues, mercados e supermercados;

III – deverão ser organizadas, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e com demarcação fixadas no chão;

IV – os caixas deverão funcionar de forma intercalada;

V – os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

VI – os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com o uso de luvas;

VII – deverão ser fixados nos locais de venda de produtos in natura cartazes com orientação de lavagem e higienização dos produtos ao adentrarem em suas casas.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 7º- O descumprimento das medidas restritivas ora impostas as atividades e serviços essenciais, serão responsabilizadas através de processo administrativo sanitário (intimação/interdição /infração e multa), bem como, o fechamento do estabelecimento podendo ainda ser responsabilizado criminalmente de acordo o grau de risco avaliado.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 17º - Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se às entidades privadas, a adoção de medidas, visando a redução do risco de contágio, nos seguintes termos:

- I** – aos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado;
- II**– às indústrias com linhas de produção, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de dois metros, entre os postos de trabalho;
- III** – realização da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;
- IV** – sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotérica deverão manter, prioritariamente, atendimento por meio de caixas eletrônicos, adotando as medidas sanitárias recomendadas pela Vigilância Sanitária, bem como manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de dois metros uns dos outros, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes para que se utilizem dos serviços *online* disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados a cada 10 minutos.

Art. 18º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas poucas movimentações transitórias.

Art. 19 º – Reitera-se as seguintes medidas:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

I - Com relação a missas, cultos religiosos outras formas de pregações, recomenda-se a não realização de atos presenciais, sugerindo-se a adoção dos meios virtuais ou personalizados, ficando permitida, de qualquer modo, a abertura das igrejas, templos e prédios destinados a tal fim.

II – Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos como vias públicas, passeios públicos, praças e parques, lojas de conveniência, bem como em postos de combustíveis.

III - Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados *narguilés*, *arguilés*, *hookab* e similares, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o novo Coronavírus, decorrentes do uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

Art. 20º - Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

I – Aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;

II – Aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 01 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, devem realizar isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

III – Aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;

IV – A limitação de contato e visitas, obrigatoriamente, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

V - A limitação de contato e visitas, obrigatoriamente, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;

VI- A limitação de contato e visitas, obrigatoriamente, em presídios e carceragem que abrigam condenados e detentos, inclusive as destinadas a menores infratores;

VII– À população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável branco e álcool gel 70%;

VIII– À população em geral, para que evite, na medida do possível, a circulação e realize atividades profissionais em seu domicílio (home office) e que realize o isolamento social (FIQUE EM CASA);

- a)** No caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, tentar manter uma distância mínima de cerca de 2 metros de distância dos demais.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21º – Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

- I** - manter todos e quaisquer ambientes ventilados;
- II** - evitar aglomerações e locais fechados;
- III** - ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;
- IV** - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- V** - evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);
- VI** - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- VII** - estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70%);
- VIII** - intensificar a limpeza dos ambientes;
- IX** - utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- X** - não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros).
- XI** – higienizar, na medida do possível, espaços de uso coletivo, como elevadores, playgrounds, e congêneres, bem como utiliza-los com manutenção do distanciamento mínimo de 2 metros em relação aos demais usuários.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º – O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 23º – O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 24º - Ficam proibidos os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 25º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 26º. A Secretaria de Administração deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 27º – A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e do cenário nacional.

Art. 28º - As medidas e recomendações adotadas neste decreto será por tempo indeterminado, enquanto durar a Situação de Emergência em saúde pública.

Art. 29º - Fica revogado o disposto nos **Decretos Municipais 3.603/2020, Decreto Municipal nº 3.604/2020 e Decreto Municipal nº 3.606/2020,**

29º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e segue ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
ESTADO DO PARANÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2020.

PUBLIQUE-SE

ZELIRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal